

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

The (In)efficiency of protective measures of the Maria da Penha Law

of protective measures of the Maria da Penha Law

Eliane Maria Tidre^{1*}; Ana Paula de Araújo Moura²

Palavras-chave:

Ineficácia; Lei Maria da Penha; Medidas.

RESUMO - O presente trabalho busca, através de uma revisão bibliográfica, identificar as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sendo assim, entender os motivos que levam ao aumento dos índices de violência contra a mulher, assim como romper a rota da violência. A lei Maria da Penha, aprovada em 2006, é um marco no combate à violência de gênero no país. Entende-se que a violência contra a mulher é algo presente na sociedade brasileira desde a sua formação, o que está comprovado pelos índices de crimes praticados contra a mulher nas últimas décadas em todo o território nacional. A lei é amparada por medidas que contribuem no sentido de proteger as vítimas, dentre elas tem-se a Patrulha Maria da Penha, que trabalha na proteção das vítimas, evitando a reincidência dos crimes. Conclui-se, ao final, que, mesmo com as medidas que auxiliam a supramencionada, o poder judiciário não consegue atender com segurança e presteza a todas as vítimas. A falta de efetivo alinhado com as dificuldades de registro das denúncias emperra o processo e muitas mulheres que sofrem violência não conseguem efetivar a denúncia e o agressor permanece livre. Os agressores que não punidos continuam a praticar os crimes, que acabam tornando-se feminicídio.

Keywords:

Ineffectiveness; Maria da Penha Law; Measurements.

ABSTRACT - The present work seeks, through a bibliographic review, to identify the Protective Measures provided for in the Maria da Penha Law as an instrument to protect women victims of domestic violence and, in this way, to understand the reasons that lead to the increase in the rates of violence against women, as well as breaking the path of violence. The Maria da Penha law passed in 2006 is a milestone in the fight against gender violence in the country. It is understood that violence against women is something present in Brazilian society since its formation. This is evidenced by the rates of crimes committed against women in recent decades throughout the national territory. The law is supported by measures that contribute to protecting victims, among them is the Maria da Penha Patrol, which works to protect victims by preventing the recurrence of crimes. It is concluded at the end that even with the measures that help mentioned above, the judiciary cannot safely and promptly serve all victims. The lack of staff aligned with the difficulties of registering complaints hinders the process and many women who suffer violence are unable to make the complaint and the aggressor remains free. The aggressors who go unpunished continue to commit the crimes that end up becoming femicide.

1. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Especialista em Direito Previdenciário e Especializando em Ciências Criminais pela Faculdade de Graduação FACET, Mineiros, Goiás, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: elianemineiros@gmail.com



INTRODUÇÃO

A violência de gênero pode ser entendida com um fenômeno que foi, ao longo do tempo, se naturalizando, tornando a desigualdade entre os sexos como algo natural. A cultura brasileira na sua formação colonial contribuiu para consolidar a desigualdade, centrando na figura paterna o comando da família e dos cargos políticos que influenciam na formação do país. E assim, foi no decorrer dos séculos, legitimando certos mecanismos ideológicos que culminou na supremacia masculina. Supremacia esta que ainda tenta vigorar na sociedade brasileira (LUCENA et al., 2016).

Esta supremacia masculina construída no Brasil é o reflexo de sua formação enquanto nação, que demorou cinco séculos para que a voz feminina ecoasse. As mudanças na legislação custaram a morte de dezenas de milhares de mulheres brasileiras. A morte é o trágico fim de um ciclo de violência que insiste em perdurar em pleno século XXI. As consequências destes atos extrapolam os limites da violência, abalam toda a estrutura humana, psicológica, física, social e biológicas. A violência velada acontece em todas as camadas sociais, mas são percebidas com maior clamor nas camadas mais desprovidas de bens e de acesso à informação (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

O século XXI trouxe a modernidade para todas os setores da sociedade, a democracia permitiu a criação de leis e a punição de crimes considerados hediondos. Em 2006, foi promulgada a lei 11.340 visando coibir a violência sofrida pela mulher. O intuito da lei é retirar de circulação da sociedade cidadãos que insistem em manter um sentimento patronal que deveria não mais existir. Sendo assim, a lei Maria da Penha é mais uma ferramenta do poder judiciário no combate aos crimes cometidos contra a mulher no país. Além dessa lei, uma série de medidas foram e estão sendo tomadas para garantir seu cumprimento (CAVALHEIRO, 2016).

Segundo Moraes; Rodrigues (2016), a violência de gênero no país aumentou de forma considerável na última década, dados apontam que os índices de violência hoje, contabilizam “4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 7º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal”. Nesse sentido, confirma-se o quanto a cultura da violência doméstica é arraigada na cultura brasileira (MORAIS; RODRIGUES, 2016, p. 90).

A violência sofrida pela mulher dentro de sua própria casa é na atualidade um dos grandes problemas sociais que a sociedade brasileira enfrenta no seu cenário nacional. Violência está que é fruto de sua história de sua cultura

conservadora centrada na figura paterna. Por séculos, essa cultura patriarcal colocou a mulher inferior, um ser que não deveria possuir autonomia na realização de suas vontades dos seus sonhos, sendo submetida aos gostos e padrões impostos pelo homem (MENDES; BITU; NÓBREGA, 2017).

Vale lembrar que o ciclo de violência se inicia com as primeiras agressões, rompendo o elo da confiança e tornando a mulher vítima e ao mesmo tempo culpada. Culpada no sentido psicológico que desenvolve as agressões, deixando a mulher desorientada, abalada e com sintomas depressivos. A convivência com o agressor torna esta rotina deplorável como algo natural, e o agressor como certo. A adaptação da vítima a situações de agressões é o desfecho de ciclo que tende à morte da agredida. E, nesse caso, a justiça não consegue alcançar a vítima para ajudá-la (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

Sendo assim, a preocupação com esta problemática torna-se visível com a promulgação da Carta Magna de 1988. Foi a Constituição Federal que estabeleceu o dever do Estado em assegurar a assistência à família, criando assim mecanismos que possibilitam coibir atos de violência no domínio das relações. E mais recente ainda, no ano de 2006, foi editada a Lei nº 11.340, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha. Esta lei específica passa a olhar o tema da violência doméstica com exclusividade e elenca os organismos próprios para coibir e erradicar tais situações que ferem profundamente a vida da mulher em todo o Brasil (BRASIL, 2013).

No entanto, esses mecanismos não atingem os cem por cento das mulheres vítimas de violência doméstica. Dentre os inúmeros fatores que contribuem para a falta de punição está a dependência da mulher agredida com seu agressor, que leva a mulher a desenvolver o que Moraes; Rodrigues chama de “Síndrome da Mulher Espancada”, ou “battering syndrome”. O fator psicológico é amplamente debatido no meio acadêmico como fator decisivo para pôr fim nos abusos e violência doméstica. O autor ainda relata que a vítima pode vir a desenvolver a Síndrome de Estocolmo”, que é o fato da pessoa agredida se identificar com o seu sequestrador, oferecendo uma falsa segurança interna e uma falsa insegurança de pessoas externa (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

Assim, a violência doméstica é caracterizada por ser uma das principais causas de violação dos direitos humanos, ferindo o direito à vida, à integridade física, à saúde e a moral. É sabido que mesmo as mulheres cotidianamente passam pelas mais diversas formas de violências, seja ela psicológica, sexual, física e moral, e não conseguem levar à justiça seus algozes. Os motivos é uma série de fatores que vai da

morosidade da justiça, falta de efetivos para acompanhar as ações protetivas, bem como a falta de apoio para conseguir denunciar seus agressores (CRISTÓVÃO, 2008). Diante disso, questiona-se: O Estado Brasileiro está preparado para atuar e dar as condições necessárias as vítimas da violência doméstica e familiar para que essas possam romper o ciclo de violência?

Nesse sentido, é importante discutir esta temática para que a sociedade conheça todos os amparos da justiça no combate à violência doméstica. Justifica-se a escolha do tema por representar uma abordagem acerca da obrigação estatal em garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher através de suas Medidas Protetivas.

LEI MARIA DA PENHA: UM INSTRUMENTO DE COIBIÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Brasil viveu por longos séculos um modelo de família centrado na figura masculina, o patriarcalismo reinou e ainda mantém alguns traços na sociedade atual. Aos longos dos séculos, o Brasil construiu uma sociedade machista que chega ao século XX com artigos em sua Carta Magna que punia a mulher por traição e ainda permitia sua morte perante a lei. O fim da República Velha foi aos poucos dando lugar a uma nova sociedade que emergiu na busca pela liberdade de trabalho, liberdade religiosa, liberdade artística e cultural (FERREIRA, 2020).

As mudanças nas legislações ocorrem mediante à luta feminina que se apodera de seus direitos e passa a compor os postos de trabalhos, mudando a forma de a sociedade olhar o gênero feminino. E, à medida que a mulher se insere no mercado de trabalho, a sociedade aos poucos vai mudando conceitos e aceitando novos valores, criando assim uma visão nova acerca do sexo feminino. A década de 1980 foi decisiva, pois concretizou em termos de lei a Carta Magna que ampara e dá a mulher igualdade jurídica em todos os aspectos da sociedade (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

Nesse mesmo sentido de igualdade, tem-se a pílula anticoncepcional que também ofereceu maior igualdade jurídica, civil e entre os sexos. Mesmo com as dificuldades de aceitação, a mulher ganha força e passou a participar diretamente na sociedade, ganhando seus espaços em todas as cadeias produtivas. As conquistas motivaram e levaram a mulher a lutar por sua individualidade pela sua autonomia e sua independência. Assim, nesse novo contexto social, o

gênero feminino preparou para ser mãe, filha, esposa, profissional na área que definir e escolher (DINIZ, 2013).

A violência de gênero é uma problemática que teve como princípio a discussão através dos movimentos feministas, os quais fizeram com que as mulheres fossem reconhecidas e, assim, abrindo-se novos leques e novas oportunidades na sociedade. O maior debate e de maior repercussão do movimento feminista, considerado como a segunda onda feminista, aconteceu nos Estados Unidos e na Europa, sendo marcado por um discurso de igualdade de gênero acerca destas relações desiguais entre homem e mulher (CAVALHEIRO, 2016).

As discussões abordaram os mais diversos temas, mas com propósitos em comuns, pedindo a liberdade no mundo do trabalho, educação, autonomia nas decisões do seu corpo, autonomia sobre a vida. E, a partir destes debates, a visibilidade frente aos problemas que o gênero feminino enfrenta passou a ser visto e debatido no meio acadêmico e nos fóruns sociais (TRINDADE, 2007).

Mesmo tendo algum tempo de existência da Lei Maria da Penha, pairam ainda algumas controvérsias de natureza jurídica sobre as medidas protetivas. Assim, nesse trabalho almeja-se uma discussão, contribuindo para preencher certas lacunas no ordenamento jurídico, objetivando a proteção às mulheres que convivem em situação deste mal terrível que é a violência doméstica. Vale enfatizar que é uma preocupação cada vez mais noticiada nos meios de comunicação em massa, mas que não intimida o agressor que continua a praticar estes delitos (SILVA, 2015).

Os índices de violência não sofrem baixa com as ações que o Estado promove, é comum noticiar mortes e crimes cometidos contra a mulher. Mesmo as mulheres tendo conquistado vários direitos com o passar dos anos e continuarem lutando para a conquista de mais direitos, como também na luta pela igualdade de gênero, sabe-se que na cabeça de muitos homens o gênero feminino nunca vai deixar de ser submisso ao gênero masculino, fato este que gera a violência doméstica, seja em sua forma física, psicológica ou moral (FELIPE, 2016).

A Lei n. 11.340/2006, ou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como uma necessidade jurídica para resguardar os direitos da mulher. A lei determina os parâmetros legais determinando que a “violência doméstica e familiar contra a mulher, compõem-se como violação aos direitos humanos”. Mesmo com a lei e as medidas que ajudam no combate à violência, são crescentes os índices de novos casos de violência doméstica. Este aumento dos casos coloca em xeque a eficácia e a aplicabilidade da referida lei (TRINDADE, 2016).

A lei acima referida contempla um amplo conjunto de parâmetros para a prevenção da violência e o atendimento às vítimas e marca um avanço por compreender que “a privacidade não pode servir para proteger agressores e que as relações de poder no âmbito familiar devem ser reguladas com o objetivo de garantir integridade física e mental das pessoas”. Assim, a lei é um marco que veio para fortalecer o combate aos abusos cometidos contra as mulheres no país (CAVALHEIRO, 2016, p. 16).

É sabido que a violência doméstica é entendida como aquela que acontece na família. Assim, a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, determina como violência doméstica;

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I — no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II — no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III — em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (CRISTÓVÃO, 2008, p. 32).

Assim, entende-se que perante a lei é obrigatório que as ações ou a omissão aconteça na casa ou ambiente familiar, que comprove uma relação íntima, afeto, em que o agressor conviva ou conviveu com a vítima, isso independentemente da coabitação. Vale lembrar que não há a necessidade de agressor e vítima viverem no mesmo ambiente para que se configure violência doméstica, basta apenas que agressor e vítima tenham vínculo afetivo de natureza familiar (CRISTÓVÃO, 2008).

Segundo Cavalcanti (2008), a violência contra o gênero feminino pode-se assinalar qualquer conduta, discriminação, ação ou omissão de agressão, cometida pelo fato de a vítima ser mulher e, que neste contexto cause morte, dano, constrangimento, sofrimento físico, limitação sexual, psicológico, moral, social, perda patrimonial, político ou econômico em sua maioria é dentro de casa no seio familiar, mas pode vir acontecer em espaços públicos (CRISTÓVÃO, 2008).

Existem mecanismos para coibir e cessar essa violência, várias mulheres, por falta de informação ou por desacreditarem na justiça, evitam denunciar seus agressores, correndo risco de a qualquer momento perderem a vida. A

ampla incidência de violência contra a mulher no Brasil não é algo ligado apenas à questão da pobreza, das desigualdades social e cultural. Estes são fatos marcados ao longo da história profundamente pela discriminação, preconceito e abuso do poder do agressor no caso do homem para com a vítima. Não importando a idade da mulher, não importando se é criança, adolescente ou adulta. Geralmente são pessoas vulneráveis com peculiaridades ligadas às questões sociais (CRISTÓVÃO, 2008).

No Brasil, até 2006, os crimes cometidos contra as mulheres eram considerados como crimes de menor potencial ofensivo, os quais eram tratados pelos Juizados Especiais, conforme art. 129 CP, acrescido dos parágrafos 9º e 10º da Lei 10886/04. A pena de reclusão prevista era de no mínimo seis meses a máximo um ano, o que ajudava a tornar o crime sem muita relevância, estimulando os agressores a continuarem com esse comportamento:

A impunidade agrava os casos, principalmente de violência doméstica. A desqualificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal dolosa ou desta para ameaça, sempre com penas mais suaves a serem cumpridas, é fator frequente e perpetuante do ciclo violento. A lentidão da justiça e o tratamento discriminatório sofrido pelas mulheres vítimas de violência nas delegacias distritais ou, até mesmo, nas DEAM, também são motivos para perpetuação da violência (POLIDO, 2009, p.12).

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. Diante da morosidade judicial e da ausência de respostas no âmbito da justiça criminal, as medidas protetivas de urgência são colocadas no centro das intervenções dos operadores do direito.

É indispensável que o Poder Judiciário tenha consciência de seu papel político e promotor de direitos, por trâmites menos agressivos e por profissionais cientes da complexidade da violência doméstica. Segundo Cristiane Brandão (2015), o Judiciário ainda está pouco preparado para lidar com casos de violência doméstica, faltando profissionais especializados, com escuta mais humanizada e

com apresentação de soluções viáveis e que fujam ao esquema de resposta criminal a um problema tão complexo.

Para Bianchini (2014), todavia, mesmo reconhecendo os efeitos funestos que a intervenção do direito penal possa acarretar, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de atuar sobre os casos de violência doméstica, não podendo enfrentá-lo apenas com medidas de prevenção.

O entendimento da atualidade é que estas medidas protetivas são consideradas “tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima”. Nesse sentido, estão desvinculadas dos inquéritos policiais, dos eventuais processos civis ou criminal, essas medidas visam à proteção das pessoas e, não, dos processos como relatado por Diniz (2014).

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal (DINIZ, 2013, p. 3).

Entende-se que esta discussão é equivocada, sendo desnecessária, pois tais medidas protetivas não se configuram como instrumentos para assegurar os processos. A finalidade das medidas protetivas é a proteção dos direitos fundamentais, evitando a continuação da violência e das possíveis situações que as favoreçam. Elas não tem o objetivo de garantir processos e, sim, a vida e a segurança das mulheres (MENDES; BITU; NÓBREGA, 2017).

O CICLO DA VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha veio com o rol de medidas que amparam e dão efetividade com o propósito de assegurar, garantir à mulher o direito de ter uma vida sem sofrimentos ou qualquer tipo de violência. Busca deter o agressor, garantindo a segurança pessoal e patrimonial das vítimas, bem como de sua prole. As ações precisam ser rápidas e eficientes quando acionadas pela vítima (CRISTÓVÃO, 2008).

A violência de gênero é entendida como atos que são cometidos no seio familiar, não importando a localidade, mas sim o elo parentesco do marido ou ex-marido da vítima. Na maioria dos casos, acontece em casa e na maioria dos casos

existe a perseguição do agressor nos ambientes que a mulher atua, serviço, mercado, o que ainda é caracterizado como violência doméstica. Sua complexidade é tanta que é vista como desafio para a saúde pública brasileira. Dentre estes desafios a serem superados, destacam-se:

Entre as dificuldades para superar tal desafio encontram-se os obstáculos para o seu diagnóstico, tais como os fatores de ordem cultural, a falta de orientação dos usuários e dos profissionais de saúde, fazendo parecer que ambos os grupos de sujeitos envolvidos têm receio em lidar com os desdobramentos do fenômeno (LUCENA et al., 2016, p. 2).

Entende-se que o grupo mais atingido com este tipo de violência é o grupo mais carente, que sofre deste problema desde sua origem na formação deste país. A violência contra a mulher é arraigada na cultura machista do Brasil, e os meios de amparo e combate a este problema, não conseguem atingir níveis de eficácia. Dentre os fatores que contribuem para perpetuar este mal, a pobreza é um fator determinante, pois dificulta ao familiar ter acesso aos aparelhos do estado de proteção (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

As famílias carentes não conseguem manter os filhos na escola, não conseguem manter uma alimentação saudável, não conseguem entender a dinâmica que os rodeia e permitem ficar vulneráveis ao ciclo de violência doméstica. A falta de instrução não permite que alguém da família possa denunciar o agressor. E a mulher acaba sentindo-se culpada pela situação, tendo distúrbios de percepções, avaliando esta situação como um ato de cansaço da embriaguez, o que alivia, de certa forma, a culpa e responsabilidade do agressor e de seus atos violentos (CRISTÓVÃO, 2008).

Este comportamento de cumplicidade torna a violência doméstica velada e invisível aos olhos da justiça. É a violação de direitos mais ocorridas no mundo e, mesmo assim, a justiça não consegue alcançar os agressores devido à dificuldade em denunciar. No Brasil, este problema atinge milhões de mulheres por todo o país, os dados apontam segundo o “Instituto Avon/ Ipsos - Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher (2011), que também revela que apenas 63% delas denunciam a agressão”. A situação de medo criada no ambiente da agressão torna o risco de morte alta, sendo essa a principal causa da não denúncia dos casos de violência contra a mulher (MORAIS; RODRIGUES, 2016, p. 95).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é o amparo legal que pode ajudar a diminuir estes índices de violência doméstica. Em seu Art. 1º: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal”. De forma clara e objetiva, busca eliminar todas as formas de violência contra a mulher; punir seus algozes de forma exemplar, erradicando essas práticas de violência. Dispõe ainda sobre “a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Esse último é grande valia no combate à violência, pois ampara a vítima com sua proteção e recuperação do trauma (MORAIS; RODRIGUES, 2016, p. 96).

Embora alguns juristas entendam as medidas protetivas como uma tutela cautelar preparatória, que depende da existência do procedimento penal ou civil, elas vêm ganhando força nos tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça. Segundo (CRISTÓVÃO, 2008, p. 33), “o entendimento de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza cível, que devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens”. A discussão se acirra, mas não coíbe os atos violentos que continuam a acontecer de forma velada e a cada ano aumentando os índices de violência e assassinatos.

Sendo assim, essa inovação busca a proteção total da mulher vítima da violência doméstica quando existe o risco de sua integridade de sua segurança pessoal. Assim, o procedimento para sua aplicação destas MPU’s Medidas Protetivas de Urgência é amparado pelos artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha. E, como a Lei não prevê o rito legal para ser seguido, ficam as dúvidas quanto à sua legalidade e ao processamento. Entretanto, analisando a gravidade destes crimes abarcados por lei, opta-se sempre pelo rito simplificado e célere, fato que possibilita o acesso das vítimas, seus representantes familiares ou legais (LAVIGNE; PELINGEIRO, 2011).

Nesse sentido, as medidas protetivas foram criadas para serem de urgência. Assim que acionadas, as autoridades policiais devem tomar as providências cabíveis para o momento, de imediato é preciso comunicar ao Ministério Público, sendo esta ação obrigatória no prazo de 48 horas. No entanto, vale lembrar que a dinâmica particular desse conflito doméstico e pela dinâmica que pode mudar a situação da vítima, essas medidas concedidas podem vir a serem substituídas a qualquer momento, preservando a eficácia e a segurança da lei e os direitos da vítima (OLIVEIRA, 2019).

Vale lembrar que uma das novidades da Lei Maria da Penha que merecem destaque é o fato de admitir que medidas protetivas de urgência dentro do âmbito do Direito de Família possam ser requeridas pela própria vítima perante as autoridades policiais. A vítima, no momento que registrar

a ocorrência da violência doméstica sofrida, pode de prontidão requerer separação dos corpos, limitando o acesso do agressor à vítima, impedindo que se aproxime da vítima ou dos familiares (MENDES; BITU; NÓBREGA, 2017).

Assim, é interessante discutir essas medidas que complementam A Lei n. 11.340/2006, no sentido de compreender e ao mesmo tempo divulgar a importância de suas ações no combate à violência doméstica, sendo este um dos maiores problemas que a sociedade brasileira vem enfrentando na atualidade. Mesmo tendo as leis de proteção, as medidas que amparam e reforçam a lei, a violência contra a mulher no ambiente doméstico insiste em aumentar (DINIZ, 2013).

Ao se discutir e divulgar as leis de amparo à mulher, cria-se uma maior visibilidade desse assunto nos meios de comunicação e automaticamente reforça a ideia da denúncia, do pedido de socorro das vítimas que são silenciadas devido à violência do agressor, herança que insiste em ficar arraigado na cultura brasileira que é o patriarcalismo, um período em que as mulheres eram submetidas a várias situações de agressão, pelo simples fato de expor seus desejos, suas vontades, pela forma de pensar e de se comportar, frente à sociedade (MENDES; BITU; NÓBREGA, 2017).

As mulheres que sofreram violência doméstica precisam ter proteção específica por parte do Estado, que deve buscar uma forma de oferecer a cada situação uma solução específica de acordo com a necessidade. As mulheres que, ao longo dos anos, vêm sofrendo com a violência doméstica precisam ser assistidas como os demais grupos, como os idosos e crianças. É uma forma de o Estado garantir segurança e justiça nos crimes desta natureza a todas as famílias vitimadas (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

A (IN) EFICÁCIA DOS MEIOS UTILIZADOS PARA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo o art. 1º da Lei Maria da Penha, prevê-se a necessidade da criação de certos mecanismos que possam coibir de forma preventiva a violência doméstica contra as mulheres. Assim, a violência é entendida como qualquer “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial”. Assim, a omissão ou a ação deve ter como base o gênero, sendo que este tipo de agressão implica no poder de submissão do sexo masculino sobre o sexo feminino, tendo a história das desigualdades entre os sexos como prova (CRISTÓVÃO, 2008, p. 59).

Todas as medidas protetivas solicitadas ao poder judiciário são concedidas, mesmo assim não conseguem oferecer segurança à vítima. Segundo Paulo (2021), se compararem os dados das últimas pesquisas, “há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões”. Segundo a autora ainda, “73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano e 51,5% dos brasileiros relataram ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses”. Nesse sentido, fica claro que o problema da violência doméstica é preocupante e precisa de atenção do governo (PAULO, 2021).

Assim, fica claro o quanto a atuação do Estado é importante nestas implementações de políticas públicas que possam realmente fazer justiça e proteger a família vulnerável. Segundo (MORAIS; RODRIGUES, 2016, p. 97), “Os índices de violência doméstica são assustadores, pois 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e, para 35%, a agressão é semanal”. Então, é importante o Estado oferecer meios que possa amparar as vítimas mostrando de forma clara que estas ações são crimes e precisa ser tratado como tal.

Sendo assim, entende-se que a violência doméstica é fruto de um país desigual entre as mulheres e os homens. E que, para se combater estas desigualdades, requerem algumas mudanças na sociedade e nas relações do poder. Nessa dinâmica para se alcançar a igualdade, é preciso que o sexo feminino tenha acesso aos poderes: ter acesso às informações, ao conhecimento, a participação na política e nas organizações sociais que dá acesso aos recursos financeiros necessários para se criar medidas mais efetivas (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

A falta de um olhar mais criterioso para as medidas que podem ser tomadas no combate da violência observa certo silêncio do legislativo acerca de programas educativos que tem por objetivo a reeducação dos agressores como uma ação de medida protetiva, de acordo com a Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal que relata em seu artigo 152, em detrimento da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06 (FERREIRA, 2020).

Artigo 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do

agressor a programas de recuperação e reeducação (FERREIRA, 2020, p. 37).

Não se noticiam casos que tenham essas circunstâncias, que poderiam ser mais uma ferramenta no combate à violência contra a mulher, visto que a condenação por si só de forma isolada não vem se mostrando eficaz na quebrar do ciclo da violência. Pelo contrário, dado aponta que a maioria desses crimes são de autores reincidentes (CRISTÓVÃO, 2008).

Na maioria dos casos, a mulher movida pelos sentimentos e necessidades financeiras, não consegue manter a distância de seu agressor. As medidas de proteção não conseguem sua eficácia devido à fragilidade emocional da vítima. Mesmo que o Estado crie seus mecanismos com o botão do pânico que é liberado para as mulheres que são resguardadas pelas medidas protetivas de urgência, não é acionado como deveria. Sua função é de acionar imediatamente a Polícia Militar, que de prontidão já tem acesso à localização de seu celular. E a gravação do som ambiente por sessenta segundos e automaticamente enviada para a polícia saber a urgência do caso (TAVARES; CAMPOS, 2018).

O crescimento dos atos de violência no Brasil não se explica por um fator único, embora, logicamente se encontra atrelado à lógica da desigualdade da pobreza e das questões socioeconômicas. No entanto, esses fatores não justificam, isoladamente seu acréscimo, é o conjunto da obra que precisa ser discutido e entendido para compreender a ineficácia da lei e das medidas protetivas. É necessário que Estados e municípios alinhem seus programas sociais que possam contribuir no acolhimento e cuidados com a segurança das mulheres vítimas de agressões (CRISTÓVÃO, 2008).

Nessa perspectiva, o botão do pânico é um recurso preventivo e apresenta-se com eficácia nas demandas de urgências no enfrentamento destes casos de violência doméstica, mas é necessário que a agredida tenha as condições psicológicas de efetuar a denúncia. E, para isso, é necessário que não haja apenas a efetivação da denúncia no Ministério Público, mas todo um trabalho de acompanhamento à vítima, fortalecendo sua autoestima, amparando-a em todos os aspectos (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Nesse caso, a autoridade policial precisa tomar providências cabíveis dentro da legalidade no exato momento em que for notificado do episódio que se configure violência doméstica. O estado precisa oferecer segurança, garantindo a vida da vítima, mas também atender nos aspectos socioemocionais, oferecendo o apoio psicológico nos Centros de Referência CRAS, CREAS, que são espaços de

atendimento e acolhimento social e psicológico. E, em muitos casos, isso não acontece devido à falta de orientação da própria justiça, à falta de conhecimento da vítima e à dificuldade da vítima em se expor. Esse resgate da cidadania é importante para devolver a qualidade de vida as mulheres agredidas, acolhendo e contribuindo na superação desse trauma.

Assim, é obrigatória a comunicação ao Ministério Público, de acordo com a lei, o magistrado deverá conhecer e tomar a decisão sobre o pedido dentro do prazo de 48 horas.

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – Conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006, p. 7).

Entende-se que as ações tomadas nem sempre garantem a vida ou a segurança das vítimas. É sabido que a medida protetiva de urgência pode ser concedida de imediato, sem a necessidade de audiência das partes. Sendo essa dependendo da gravidade do caso, ser substituída por outras medidas com maior eficácia quando os direitos garantidos na lei forem violados. Nesse sentido, o Estado fica amparado para atuar com medidas mais duras que têm o objetivo de resguardar a vítima. Entretanto, o Estado deveria encaminhar as vítimas para os Centros de Referências, CREAS e CRAS, oferecendo e garantindo as condições necessárias para que a demanda seja atendida e, para isso, é necessário ter viaturas e efetivo policial para garantir o seu cumprimento (MENDES; BITU; NÓBREGA, 2017).

De acordo com os dados, “97,5% das cidades brasileiras não têm casas-abrigo para mulheres. É importante que a vítima tenha sempre acesso a uma rede de apoio, pública e 24 horas, uma vez que muitos dos episódios de violência acontecem nos fins de semana”. Este é apenas um dos vários obstáculos que dificultam o cumprimento da medida protetiva. A lei garante que os agressores sejam punidos de acordo com os crimes, mas até que o processo seja julgado, a vítima precisa ser amparada para que sua vida seja assegurada (IBGE, 2016 p. 11).

Outro ponto importante são as Casas de Acolhimento Provisório, que são serviços de apoio e abrigo temporário com curta duração quinze dias de não-sigilosos que se encontra em situação de violência. Na casa de acolhimento, é possível abrigar os filhos das vítimas. É uma casa que ampara todas as mulheres em situação de risco,

sejam elas por violência doméstica, tráfico de mulheres, mulheres vítimas do tráfico, dentre outros tipos de violência. O abrigo é provisório e precisa garantir a integridade emocional e física das mulheres e assim encaminhar os diagnósticos de sua situação para os respectivos órgãos competentes (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Assim, como nas Casas de Acolhimento, as vítimas de violência doméstica, ao serem amparadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, CRAS que é uma unidade pública com objetivos de atender a família. Sua função é reconstruir e fortalecer os vínculos familiares que foram rompidos. É um trabalho de voltado para a inclusão e a proteção social da família e do indivíduo. Na verdade, existem vários centros especializados de proteção à família que podem contribuir para a proteção da mulher vítima de agressão (SILVA, 2015).

Entende-se que a principal política de combate à violência doméstica aconteceu pela segurança pública, com a implantação e a expansão das DEAM, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Mesmo com as dificuldades no entendimento das leis e o cumprimento das medidas adotadas, sua criação serviu de norte para a fomentação de novas políticas públicas voltadas para a proteção da mulher. A falta de efetivo e incentivos do governo dificultam as investigações e o patrulhamento preventivo (CAVALHEIRO, 2016).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha institui medidas protetivas que objetivam proteger a vítima bem como seus dependentes. Segundo Cristóvão (2008), esta é a principal diretriz da Lei, mediante aos efeitos negativos da violência contra a mulher. Entende-se que, em muitos casos, o agressor é o provedor de alimentos da prole e a vítima acaba em situação difícil devido à medida protetora. Com a necessidade de alimentar em caráter de urgência a sua família, a mulher se sente culpada das ações, se vitimando novamente. A primeira é decorrente da violência sofrida que suportou durante anos, a segunda é devido à dificuldade de adquirir gêneros alimentícios e as despesas para a família (TRINDADE, 2016).

Nesse sentido, a polícia judiciária presta atendimento de imediato e acompanha à vítima no local para que tenha acesso aos seus pertences, aguardando sua retirada; resguarda a vítima em todos os seus direitos, mas permanece a dificuldade financeira quando envolve filhos que por medida de segurança fica com a mãe. Esse cenário faz com que a vítima se sinta culpada pelas dificuldades impostas aos filhos. E, neste caso, o CREAS e o CRAS são um respaldo para que a família tenha acesso à alimentação e ao

atendimento psicológico e aos amparos necessários para que possam se restabelecer (DINIZ, 2013).

Assim, a Lei Maria da Penha não assegura nenhuma sanção punitiva como alternativa quando existe o descumprimento da medida protetiva. Existe apenas a decretação de prisão de forma preventiva do agressor. Vale lembrar que na garantia da execução das medidas, como determina o art. 20 e o art. 313, III, do CPP, a decretação de prisão preventiva pode vir a ser decretada mesmo que não haja descumprimento. Independentemente do descumprimento, o Poder Judiciário pode pedir a prisão do agressor a qualquer momento. Nesse caso, entende-se que o Estado é bem amparado para atuar, necessitando apenas em criar os mecanismo de amparo para as mulheres vítimas de violência (DINIZ, 2013).

A Patrulha Maria da Penha é outra ação do Estado no combate à violência doméstica, no intuito de evitar as possíveis reincidências e a prisão dos agressores que não cumprem as medidas protetivas. Um ponto positivo dessa ação é o empoderamento das vítimas que, ao serem amparadas pela Patrulha Maria da Penha, sentem-se mais autoconfiantes no rompimento do ciclo de violência, visto que não estão mais sozinhas nesta luta. É muito importante que a vítima de violência denuncie seu agressor, para que as ações sejam tomadas para cessar e evitar novas agressões. Para isso, é importante que as vítimas reconheçam seus direitos e conheçam as ações que o governo toma para proteger as vítimas de violência doméstica (SILVA, 2015).

Sabe-se que a violência doméstica consiste na exposição de um problema social que vem gerando perplexidade na contemporaneidade. As raízes históricas que deveriam estar profundas vêm à tona e causam sérios danos aos índices de criminalidade, mesmo com a vinculação rápida de notícias, tal fato não intimida os transgressores. Assim, o programa denominado Patrulha Maria da Penha compõe uma das ações do Estado, fazendo parte de um Pacto Nacional do Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SILVA, 2015).

É um dos mecanismos de segurança que deveria fomentar o atendimento e a assistência à vítima que se encontra em situação de violência familiar. Vale lembrar que a patrulha trabalha em caráter ostensivo e preventivo, combatendo a violência com ações voltadas para as famílias que sofreram violência, impedindo que o agressor continue os delitos. (HELAL; VIANA, 2019). Mas os dados e a mídia apontam outras situações, que demonstram que os crimes contra a mulher continuam e em certos lugares em crescimento.

Entende-se que a luta contra a violência de gênero é algo recente, e requer muitos ajustes nas políticas públicas

voltadas para proteção da mulher. A implementação destas políticas públicas a serviços do atendimento à mulher que sofreu violência familiar é recente quando se olha a longa trajetória das lutas e dos movimentos sociais em prol da igualdade gênero. Lira e Viana (2015, p.12) relembram que “no Brasil de políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência está intrinsecamente ligado à atuação dos movimentos feministas, denunciando o descaso com que esse tipo de violência era tratado pelo sistema policial e judiciário do país”. Assim, observa-se que é uma luta que ainda precisa de muitas políticas públicas para agilizar os processos e conscientizar a população que esse problema é real e cada vez mais presente na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão desse estudo, entende-se que, com a criação da Lei Maria da Penha, houve um avanço considerável no combate à violência doméstica e familiar e, embora sabendo-se que reverter séculos de maus tratos e violência não é tarefa fácil, mormente a implementação de políticas públicas efetivas para atender e pôr fim à violência doméstica através da conscientização, derrubando conceitos machistas, e ideias violentas remanescentes de culturas anteriores, as mulheres passam a encontrar respaldo junto ao Estado e a sensação de proteção e acolhimento passa a alcançar os lares brasileiros.

Outro ponto que chamou muito atenção nesta pesquisa é o fato de as medidas criadas para complementar a eficácia da lei Maria da Penha que, em muitos casos, não atingem seu propósito. A Patrulha Maria da Penha, um programa no campo do aparelho policial, que tem a função de proteção às vítimas que sofreram violência doméstica e familiar, tem sua atuação na prevenção e na coibição de novos atos violentos contra a vítima, porém um dos seus grandes problemas é a falta de efetivo para atender a demanda.

Assim, além do dito acima, coaduna ainda a falta de estrutura na gestão de políticas públicas voltadas de forma específica na prevenção e no combate à violência de gênero. Destaca-se, ainda, que nem todos os municípios dispõem de Patrulha ou qualquer tipo de amparo para as mulheres vítimas de maus tratos.

É sabido que, para acontecer um feminicídio, houve uma série de fatos que culminaram naquela ação, assim foi observado que até acontecer o feminicídio, a mulher já sofreu inúmeras violências de forma velada, o que ressalta a importância da denúncia. E, nesse caso, é importante ressaltar a importância do CREAS, do CRAS, do Botão do Pânico,

dentre outros amparos que podem vir a contribuir no amparo às vítimas que não conseguem se desvencilhar do agressor.

Nesse caso, a criação da Delegacia de Defesa da Mulher foi um avanço gigantesco na tentativa de incentivar as vítimas a denunciarem seus agressores. No entanto, ainda existe um abismo na estrutura de gestão de políticas públicas que avançam de forma desigual e não atingem todos os municípios brasileiros. As vítimas, ao buscarem pela delegacia para registrar suas denúncias, se deparam muitas vezes, com as dificuldades no registro da ocorrência e no decorrer do processo subsequente. Os problemas vão da insuficiência do número de Delegacias Especializadas da Mulher espalhadas nos Estados, e pelo fato de as delegacias não atenderem em todos os turnos.

Quando se olham os problemas que emperram o processo, percebe-se que certa morosidade do poder legislativo e judiciário em criarem mecanismos que possam acelerar o processo. É necessário que se criem políticas públicas que permitam avançar na legislação com leis mais duras e, ao mesmo tempo, criar condições para que as leis sejam cumpridas.

E, para que se cumpram as leis, é necessário de corpo policial especializado neste assunto, além de o Estado oferecer condições para que os efetivos que estão na linha de frente ao combate à violência familiar possam trabalhar com segurança, oferecendo à sociedade um trabalho de qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (2006). Lei Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

BRASIL. (2006). Lei Maria da Penha 11.340.

CAVALHEIRO, Ana Paula. (2016), "Os objetivos da lei maria da penha e o alcance da proteção da brigada militar nos casos de violência contra mulher a partir do trabalho da patrulha maria da penha". p. 31–48,.

CRISTÓVÃO, Isolete. (2008), "AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar".

DINIZ, Anaitlton.(2013), "Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais". Journal of Chemical Information and Modeling, v. 53, n. 9, p. 1689–1699.

FELIPE, Luíza. (2020) "A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência". p. 1–83.

FERREIRA, Milena Dias. (2020). "A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06". Orphanet Journal of Rare Diseases, v. 21, n. 1, p. 1–9.

HELAL, Ana; VIANA, Masilene. (2019) "PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A

MULHER: objetivos, limites e experiências no Brasil".

IBGE. "Indicadores IBGE" (2016) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, p. 14–49.

IBOPE/Instituto PATRÍCIA Galvão (2006). "Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher". Disponível em: <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/pesquisa_ibope_2006_versao_site.pdf>. Acessado março/2022.

LIRA, Maria; VIANA, Maria. "Medidas Protetivas de Urgência e o Enfrentamento a Violência Doméstica em Teresina-Piauí". Sodebras, v. 10, n. 117, p. 12-17, Set. 2015.

LUCENA, Kerle. et al (2016). "Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher". Journal of Human Growth and Development, v. 26, n. 2, p. 139–146.

MENDES, Jessica; BITU, Raimunda; NÓBREGA, Monnázia. (2017) "A (in) efetividade da Lei Maria da Penha no município de Sousa-PB The (in) effectiveness of the Maria da Penha Law in the municipality of Sousa-PB". n. 83.

MORAIS, Milene; RODRIGUES, Thais. (2016). "Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica". Revista de Ciências Humanas, Viçosa, p. 89–103.

OLIVEIRA, Beatriz. (2019) "Feminicídio e (in) eficácia das medidas protetivas da lei".

PAULO, Paula. (2022). "Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil". Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-um-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Consultado em 19 de abril de 2022.

SILVA, Louise. (2015). "PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER": objetivos, limites e experiências no Brasil.

TAVARES, Ludimila; CAMPOS, Carmem. (2018). "Botão do pânico e Lei Maria da Penha".

TRINDADE, Vitória. (2016) "LEI MARIA DA PENHA: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária". XII Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.

TRINDADE, Vitória. (2007) E. B. "Lei maria da penha: "violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária". Journal of Experimental Psychology: General, v. 136, n. 1, p. 23–42.